



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966 de outubro de 1996.

‘**Art. 3º**

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do **caput.**’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966 – permitindo ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do IOF até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do caput – restitui ao imposto sua vocação extrafiscal e dota o governo de instrumento ágil para suavizar choques de crédito ou de liquidez sem necessidade de sucessivas medidas provisórias.

O Imposto sobre Operações Financeiras, criado justamente para regular o custo do dinheiro e não para arrecadar de forma permanente, vem sendo usado nos últimos anos como botão de on-off para estímulo setorial.

Dar clareza legal de que a alíquota pode chegar a zero confere segurança jurídica a bancos e empresas que financiam capital de giro e hedge cambial, reduz o prêmio de risco nas emissões externas e evita repasse de custo ao produtor rural em cenários de câmbio volátil.



Ao mesmo tempo, o dispositivo mantém intacto o limite máximo já aprovado pelo Congresso, preservando o controle legislativo sobre aumentos e impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos. Trata-se, portanto, de ajuste técnico que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial, sem renúncia fiscal automática (a redução é discricionária) e compatível com os objetivos do “Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil”.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

